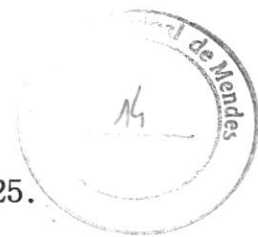




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.665 DE 10 DE Janeiro DE 2025.



Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de ponto eletrônico, do regime de trabalho em teletrabalho e do banco de horas no âmbito do Município de Mendes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, regulamenta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do uso de ponto eletrônico, do regime de trabalho em teletrabalho e do banco de horas aplicável aos servidores públicos municipais, bem como aos empregados contratados pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CAPÍTULO II - DO USO DE PONTO ELETRÔNICO

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de sistema de ponto eletrônico para registro da jornada de trabalho de servidores e empregados municipais, salvo em situações específicas previstas nesta Lei.

§ 1º O sistema de ponto eletrônico deve estar em conformidade com as normas de segurança da informação, garantindo a autenticidade e a integridade dos dados registrados. Poderá ser instituído por sistema próprio ou terceirizado através da contratação de empresa especializada.

§ 2º O sistema de registro deverá permitir:

I - A verificação de horários de entrada, saída e intervalos dos trabalhadores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



II - A consulta dos dados registrados pelo trabalhador no local de registro do ponto ou através de aplicativo mobile com geolocalização;

III - A emissão de relatórios para fins de controle e auditoria;

Art. 3º - Estão dispensados do uso de ponto eletrônico:

I - Servidores em cargos comissionados ou funções de confiança, desde que não estejam sujeitos a controle de jornada, incluindo servidores efetivos nomeados;

II - Trabalhadores em regime de teletrabalho, observadas as disposições do Capítulo III;

III - Servidores cuja lei específica de seu cargo preveja a dispensa.

CAPÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO EM TELETRABALHO

Art. 4º - O regime de trabalho remoto (teletrabalho) poderá ser adotado pela administração pública municipal, mediante regulamentação por decreto, em caráter permanente, provisório ou emergencial, desde que observados os seguintes princípios:

I - Eficiência e produtividade no desempenho das funções;

II - Compatibilidade das atividades com o regime remoto;

III - Atendimento às necessidades do serviço público;

IV - A emissão de relatórios para fins de controle e auditoria;

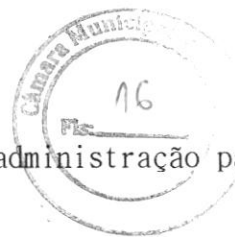
Parágrafo Único. Não será permitido que todos os servidores de um mesmo setor/divisão/núcleo estejam em teletrabalho, devendo ser minimamente realizado de maneira alternada, mantendo ao menos 01 (um) servidor em atividade presencial.

Art. 5º - O regime de teletrabalho deverá ser formalizado por meio de termo de adesão, contendo:

I - As metas e prazos a serem cumpridos pelo servidor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



II - As ferramentas e recursos tecnológicos disponibilizados pela administração para o desempenho das funções;

III - O período de vigência, de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, observados os critérios de oportunidade e conveniência da administração, e as condições para retorno ao regime presencial;

IV - Lista de materiais a serem concedidos para desempenho da função, contendo quantidade e frequência, respeitando a disponibilidade em estoque do Almoxarifado, não podendo ser adquirido por

Meio de regime de adiantamento ou por iniciativa diversa aos meios ordinários de aquisição de materiais já praticados pela Administração;

V - Forma de teletrabalho, estabelecendo se o mesmo ocorrerá de forma integral ou híbrida.

§ 1º. O controle da jornada de trabalho será realizado por meio de sistemas digitais, relatórios periódicos ou outras formas previstas no termo de adesão e roteiros, instruções normativas ou procedimentos operacionais padronizados, ressalvados os casos de teletrabalho por produção ou tarefa, alterando o artigo 72 da Lei Municipal nº 1469/2011;

§ 2º. Os custos relacionados ao trabalho remoto, tais como energia elétrica e internet, ocorrerão por conta do servidor, não podendo atribuí-los à administração, exceto quanto ao fornecimento de materiais de escritório, tais como, recarga de tonner/tinta para impressora, papel, pastas e afins, devendo constar expressamente no Termo de Adesão, materiais, quantidade e frequência.

§ 3º. Em casos de teletrabalho de forma híbrida, deverá constar nos termos os percentuais relativos à carga horária ou número de dias de trabalho praticados de forma presencial e remota.



CAPÍTULO IV - DO BANCO DE HORAS

Art. 6º. Fica instituído o banco de horas como instrumento de compensação da jornada de trabalho no âmbito municipal, aplicável a servidores e empregados sujeitos a controle de jornada.

Art. 7º. O banco de horas deverá observar os seguintes critérios:

I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão registradas e poderão ser compensadas com redução da jornada em outro período, respeitando o prazo máximo de 06 (seis) meses para utilização, quanto aos acordos individuais, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração;

II - A compensação deverá ser previamente acordada entre o trabalhador e o gestor da unidade administrativa, considerando as necessidades do serviço;

III - Não será permitida acumulação no banco de horas superior a 02 (duas) horas diárias, salvo em caso específicos que deverão estar especificados e justificados, com autorização expressa do chefe imediato e ciência do secretário da pasta.

§ 1º. Caso não seja possível a compensação das horas no prazo estabelecido, estas deverão ser remuneradas como horas extras, desde que haja autorização orçamentária para pagamento devidamente expressa em processo administrativo para este fim.

§ 2º. O banco de horas não se aplica aos trabalhadores em regime de teletrabalho, salvo se houver disposição específica no termo de adesão e esta não poderá exceder 02 (duas) horas extras diárias.

§ 3º. Quanto à compensação do trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados será observado o disposto no § 4º do artigo 79, da Lei Municipal nº 1.469/2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a ausência de registro de jornada ou de cumprimento de banco de horas, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.469/2011.

Art. 9º - Em caso de ausência de Termo de Adesão, deverá o servidor retornar imediatamente à forma presencial, sob pena de aplicação de multa equivalente à 20% (vinte por cento) do período trabalhado sem que haja regularidade em Termo de Adesão.

Parágrafo Único. Quanto ao pagamento da multa prevista no artigo 9º, serão aplicados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.469/2011.

Art. 10 - Em caso de ausência de relatório de comprovação e controle das atividades, observado o disposto no Termo de Adesão, haverá suspensão da remuneração até que haja a devida regularização.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A administração pública municipal poderá expedir normas complementares para a regulamentação desta Lei, por meio de decretos e portarias.

Art. 12 - Ficam suspensos os pagamentos de auxílios transporte e alimentação, enquanto perdurar o teletrabalho, em casos de teletrabalho na forma integral.

Parágrafo Único. Nos casos de teletrabalho na forma híbrida, o pagamento dos auxílios será de maneira parcial, proporcionalmente aos dias trabalhados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.



Mendes, 10 de *junho* de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mendes, 10 de janeiro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador: D107F002

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.665 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de ponto eletrônico, do regime de trabalho em teletrabalho e do banco de horas no âmbito do Município de Mendes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, regulamentar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do uso de ponto eletrônico, do regime de trabalho em teletrabalho e do banco de horas aplicável aos servidores públicos municipais, bem como aos empregados contratados pelo município sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **CAPÍTULO II – DO USO DE PONTO ELETRÔNICO**

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de sistema de ponto eletrônico para registro da jornada de trabalho de servidores e empregados municipais, salvo em situações específicas previstas nesta Lei.

§1º O sistema de ponto eletrônico deve estar em conformidade com as normas de segurança da informação, garantindo a autenticidade e a integridade dos dados registrados. Poderá ser instituído por sistema próprio ou terceirizado através da contratação de empresa especializada.

§2º O sistema de registro deverá permitir:

- I - A verificação de horários de entrada, saída e intervalos dos trabalhadores;
- II - A consulta dos dados registrados pelo trabalhador no local de registro do ponto ou através de aplicativo mobile com geolocalização;
- III - A emissão de relatórios para fins de controle e auditoria;

Art. 3º - Estão dispensados do uso de ponto eletrônico:

- I - Servidores em cargos comissionados ou funções de confiança, desde que não estejam sujeitos a controle de jornada, incluindo servidores efetivos nomeados;
- II - Trabalhadores em regime de teletrabalho, observadas as disposições do Capítulo III;
- III - Servidores cuja lei específica de seu cargo preveja a dispensa.

CAPÍTULO III – DO REGIME DE TRABALHO EM TELETRABALHO

Art. 4º - O regime de trabalho remoto (teletrabalho) poderá ser adotado pela administração pública municipal, mediante regulamentação por decreto, em caráter permanente, provisório ou emergencial, desde que observados os seguintes princípios:

- I - Eficiência e produtividade no desempenho das funções;
- II - Compatibilidade das atividades com o regime remoto;
- III - Atendimento às necessidades do serviço público;
- IV - A emissão de relatórios para fins de controle e auditoria;

Parágrafo Único. Não será permitido que todos os servidores de um mesmo setor/divisão/núcleo estejam em teletrabalho, devendo ser minimamente realizado de maneira alternada, mantendo ao menos 01 (um) servidor em atividade presencial.

Art. 5º - O regime de teletrabalho deverá ser formalizado por meio de termo de adesão, contendo:

- I - As metas e prazos a serem cumpridos pelo servidor;
- II - As ferramentas e recursos tecnológicos disponibilizados pela administração para o desempenho das funções;
- III - O período de vigência, de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, observados os critérios de oportunidade e conveniência da administração, e as condições para retorno ao regime presencial;
- IV - Lista de materiais a serem concedidos para desempenho da função, contendo quantidade e frequência, respeitando a disponibilidade em estoque do Almoxarifado, não podendo ser adquirido por meio de regime de adiantamento ou por iniciativa diversa aos meios ordinários de aquisição de materiais já praticados pela Administração;
- V - Forma de teletrabalho, estabelecendo se o mesmo ocorrerá de forma integral ou híbrida.

§ 1º. O controle da jornada de trabalho será realizado por meio de sistemas digitais, relatórios periódicos ou outras formas previstas no termo de adesão e roteiros, instruções normativas ou procedimentos operacionais padronizados, ressalvados os casos de teletrabalho por produção ou tarefa, alterando o artigo 72 da Lei Municipal nº 1469/2011;

§ 2º. Os custos relacionados ao trabalho remoto, tais como energia elétrica e internet, ocorrerão por conta do servidor, não podendo atribuí-los à administração, exceto quanto ao fornecimento de materiais de escritório, tais como, recarga de tonner/hinta para impressora, papel, pastas e afins, devendo constar expressamente no Termo de Adesão, materiais, quantidades e frequência.

§ 3º. Em casos de teletrabalho de forma híbrida, deverá constar nos termos os percentuais relativos à carga horária ou número de dias de trabalho praticados de forma presencial e remota.

CAPÍTULO IV – DO BANCO DE HORAS

Art. 6º. Fica instituído o banco de horas como instrumento de compensação da jornada de trabalho no âmbito municipal, aplicável a servidores e empregados sujeitos a controle de jornada.

Art. 7º. O banco de horas deverá observar os seguintes critérios:

- I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão registradas e poderão ser compensadas com redução da jornada em outro período, respeitando o prazo máximo de 06 (seis) meses para utilização, quanto aos acordos individuais, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração;
- II - A compensação deverá ser previamente acordada entre o trabalhador e o gestor da unidade administrativa, considerando as necessidades do serviço;
- III - Não será permitida acumulação no banco de horas superior a 02 (duas) horas diárias, salvo em caso específicos que deverão estar especificados e justificados, com autorização expressa do chefe imediato e ciência do secretário da pasta.

§ 1º. Caso não seja possível a compensação das horas no prazo estabelecido, estas deverão ser remuneradas como horas extras, desde que haja autorização orçamentária para pagamento devidamente expressa em processo administrativo para este fim.

§ 2º. O banco de horas não se aplica aos trabalhadores em regime de teletrabalho, salvo se houver disposição específica no termo de adesão e esta não poderá exceder 02 (duas) horas extras diárias.

§ 3º. Quanto à compensação do trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados será observado o disposto no §4º do artigo 79, da Lei Municipal nº 1.469/2011.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a ausência de registro de jornada ou de cumprimento de banco de

horas, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.469/2011.

Art. 9º - Em caso de ausência de Termo de Adesão, deverá o servidor retornar imediatamente à forma presencial, sob pena de aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do período trabalhado sem que haja regularidade em Termo de Adesão.

Parágrafo Único. Quanto ao pagamento da multa prevista no artigo 9º, serão aplicados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.469/2011.

Art. 10 - Em caso de ausência de relatório de comprovação e controle das atividades, observado o disposto no Termo de Adesão, haverá suspensão da remuneração até que haja a devida regularização.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A administração pública municipal poderá expedir normas complementares para a regulamentação desta Lei, por meio de decretos e portarias.

Art. 12 - Ficam suspensos os pagamentos de auxílios transporte e alimentação, enquanto perdurar o teletrabalho, em casos de teletrabalho na forma integral.

Parágrafo Único. Nos casos de teletrabalho na forma híbrida, o pagamento dos auxílios será de maneira parcial, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, 10 de janeiro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:B05F15AB

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 031/2025 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

CONSIDERANDO os termos do artigo 53, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 2.327, de 09 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mendes, cria cargos em comissão e funções gratificadas.

CONSIDERANDO, finalmente, a adequação legal dos diversos setores e Órgãos Públicos da Prefeitura Municipal de Mendes.

RESOLVE:

Art.1º-NOMEAR, a partir de 10 janeiro de 2025, a **Sr.ª BIANCA MORAES DE SOUZA** para exercer o cargo de **ASSESSOR SUPERIOR DE GOVERNO (DAS 03) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**.

Art.2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 .01.2025, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:DFDB1D5F

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 023/2025 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

CONSIDERANDO os termos do artigo 53, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 2.327, de 09 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mendes, cria cargos em comissão e funções gratificadas.

CONSIDERANDO, finalmente, a adequação legal dos diversos setores e Órgãos Públicos da Prefeitura Municipal de Mendes.

RESOLVE:

Art.1º-EXONERAR, a partir de 01 janeiro de 2025, o **Sr RAPHAEL DE OLIVEIRA MATOS VITAL** do cargo de **ASSESSOR EXECUTIVO DE PROTOCOLO E ARQUIVO (DAS 5)**, do PREVI MENDES .

Art.2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2025, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:3B60E0A4

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024/2025 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

CONSIDERANDO os termos do artigo 53, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 2.327, de 09 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mendes, cria cargos em comissão e funções gratificadas.

CONSIDERANDO, finalmente, a adequação legal dos diversos setores e Órgãos Públicos da Prefeitura Municipal de Mendes.

RESOLVE:

Art.1º-EXONERAR, a partir de 01 janeiro de 2025, o **Sr RAMON FERREIRA MESQUITA** do cargo de **ASSESSOR EXECUTIVO DE SERVIÇOS EXTERNOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (DAS 5) DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**.

Art.2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2025, revogando-se as disposições em contrário.